



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13601.000360/2003-35
Recurso nº 160.976 Voluntário
Acórdão nº 1804-00.103 – 4ª Turma Especial
Sessão de 27 de maio de 2009
Matéria IRPJ e OUTRO - Ex(s): 2003
Recorrente TRANSPORTES FÁTIMA LTDA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

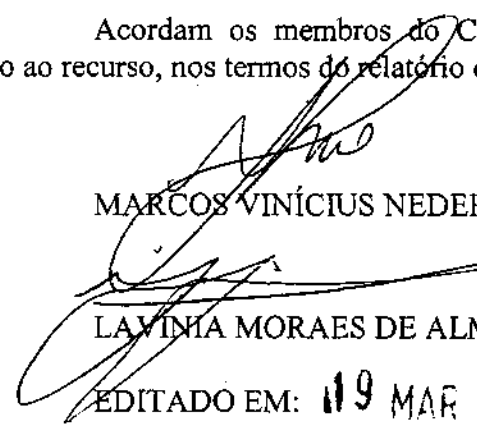
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

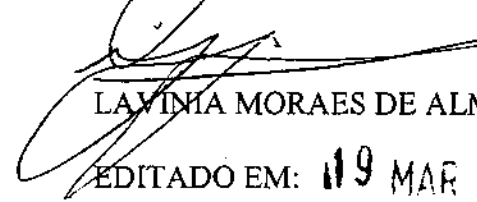
Ano-calendário: 2003

Ementa: COMPENSAÇÃO – PAGAMENTO COMPROVADO. Homologa-se o direito ao crédito de IRPJ cujo efetivo pagamento a maior ficou comprovado pelo cruzamento das informações de DARF, DCTF e DIPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA - Presidente


LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora

EDITADO EM: 19 MAR 2010

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Marcos Vinícius Nader de Lima (Presidente), Selene Ferreira de Moraes, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Vice-Presidente) e Leonardo Lobo de Almeida.

Relatório

Aos 13 de maio de 2003 apresentou a ora Recorrente Declaração de Compensação, visando compensar os seguintes débitos:

- IRPJ: referente aos períodos de janeiro/2003, num valor de R\$ 27.333,25 (vinte e sete mil, trezentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos), e fevereiro/2003, num valor de R\$ 26.607,04 (vinte e seis mil, seiscentos e sete reais e quatro centavos);

- CSLL: referente aos períodos de janeiro/2003, num valor de R\$ 10.726,17 (dez mil, setecentos e vinte e seis reais e dezessete centavos), e fevereiro/2003, num valor de R\$ 6.449,64 (seis mil, quatrocentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos).

O crédito compensado referiu-se a saldo negativo de imposto de renda - IRPJ, num valor de R\$ 52.526,74 (cinquenta e dois mil, quinhentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos), bem como saldo negativo de CSLL, num valor de R\$ 16.571,03 (dezesseis mil, quinhentos e setenta e um reais e três centavos), ambos relativos ao ano-calendário de 2002 (fls. 01/02).

A declaração de compensação veio instruída de cópia de documentos societários (fls. 03/06) e cartão de identificação da Pessoa Jurídica da Recorrente (fls. 07).

Em sede de despacho decisório (fls. 125/131), decidiu a autoridade administrativa julgadora em homologar parcialmente a compensação apresentada pelo contribuinte, ora Recorrente, reconhecendo a existência de créditos passíveis de compensação num valor de R\$ 49.468,61 (quarenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos), a título de IRPJ e R\$16.571,04 (dezesseis mil, quinhentos e setenta e um reais e quatro centavos), a título de CSLL, em favor do contribuinte. A homologação parcial do crédito de IRPJ foi decorrente de extensa avaliação feita pela autoridade dos recolhimentos de imposto de renda e do imposto de renda retido na fonte da contribuinte, em confronto com o quanto foi declarado pela contribuinte como saldo de IRPJ a pagar ou a recuperar em sua declaração.

Basicamente, a autoridade identificou que, no ano de 2001, a contribuinte compensou, com seu IRPJ devido por estimativa, saldos devedores de IRPJ dos anos de 1998 e 2000, porém, esses saldos eram insuficientes para compensar todas as estimativas mensais. No final do ano de 2001, sobrou saldo de IRPJ a compensar, decorrente principalmente das estimativas mensais. A autoridade então reduziu esse saldo de IRPJ a compensar de 2001 no montante da estimativa mensal não paga ou compensada com saldo devedor de anos anteriores, por ser ele insuficiente.

Em 2002, a contribuinte levou o saldo de 2001 e compensou, gerando novo saldo devedor de IRPJ em 2002 que continha o saldo compensado de 2001. Então, como esse saldo acabou ficando menor, pela revisão da autoridade, o saldo devedor de IRPJ do ano de 2002 ficou também menor, indo dos R\$ 52.526,75 informados pela contribuinte para R\$ 49.468,61, calculados pela autoridade (fls. 128).

Inconformada com aludida decisão, que homologou parcialmente o pedido de compensação, apresentou, tempestivamente, a ora Recorrente Manifestação de Inconformidade, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG (fls. 135/137) e documentos (fls. 138/202).



Inconformidade, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG (fls. 135/137) e documentos (fls. 138/202).

Basicamente, a contribuinte alega que a autoridade interpretou errado seu IRPJ devido do ano de 1999, notadamente 4º trimestre, entendendo que o saldo de imposto a pagar do mês de dezembro era de R\$ 3.193,03 e não R\$ 711,73, como entendeu a contribuinte. A contribuinte retificou sua DIPJ e DCTF para fazer constar o saldo de R\$ 711,73 de IRPJ a pagar. Se a autoridade tivesse considerado esse saldo, teria encontrado a diferença de créditos de IRPJ não utilizados no ano de 1999 e que serviriam para compensar débitos de IRPJ ao longo do ano de 2001.

Em sede de Manifestação de Inconformidade, decidiu por bem a douta 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamentos de Belo Horizonte – MG, em negar provimento ao recurso apresentado pelo contribuinte, ora Recorrente, nos seguintes termos (fls. 204/207):

"(...)

De acordo com o Decreto nº 70.235, de 1972, a matéria do litígio restringe-se ao que foi suscitado pelo sujeito passivo. No presente caso, a interessada alega que a diferença entre o que pleiteou e o que obteve nos Pedidos de Ressarcimento ou Restituição / Declaração de Compensação (PER/DCOMP) iniciais seria explicável pela ausência do computo de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) durante o ano-calendário de 1999 pelo Banco HSBC, no total de R\$ 2.481,29, conforme demonstrativo por ela juntado a fls. 202. Recordem-se suas palavras:

(...)

Isto significa que a DRF de origem, ao prolatar o referido despacho, já computou o valor de IRRF trazido a exame pela interessada. E fez mais: aquela Repartição considerou que o valor da linha 6, apurado na revisão efetuada em anos-calendários anteriores (e que é, recorde-se, um subtraendo do imposto apurado) seria igual a R\$ 7.005,84, maior, portanto, que o valor de R\$ 6.294,12, considerado correto pela solicitante. Em outras palavras, o Despacho Decisório já concedeu à interessada mais do que aquilo a que ela alega ter direito, pois, diminuindo-se do IRPJ apurado (no valor de R\$ 9.882,44 – ver linha 3, acima) o somatório de R\$ 395,30, mais R\$ 2.481,29, mais R\$ 7.005,84, obtém-se como resultado IRPJ a pagar igual a zero (ao passo que a interessada argumenta no mesmo sentido de que o saldo de IRPJ a pagar correto seria de R\$ 711,73). Para demonstrar isto, compare-se os valores da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) prestada pela ora manifestante (que esta afirma serem corretos), com aquilo que foi concedido pela DRF de origem, com base na revisão já mencionada.

(...)"

Mais uma vez, não concordando com o resultado do julgamento proferido pela douta 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamentos de Belo Horizonte – MG, apresentou a ora Recorrente, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 212/214), acompanhando de documentos (fls. 215/260), dirigido a este Egrégio Tribunal Administrativo.

No Recurso Voluntário, em suma, alegou a Recorrente que a DRF, ao conferir as compensações efetuadas pelo contribuinte ao longo do tempo, considerou erroneamente como débito o valor de R\$ 3.193,03 em 1999, e não o valor correto, que seria R\$ 711,73. Por fim, alegou que a DRJ-BHE não entendeu seus argumentos, lastreado por documentos, onde a desconsideração desta informação ocasionaria o excesso de compensação alegado pelo Fisco.

É o relatório.

Voto

Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade, sendo que dele tomo conhecimento.

Alega a Recorrente que a diferença entre o que foi pleiteado e o que obteve no pedido de compensação do saldo de IRPJ seria explicada pela diferença no saldo de IRPJ a pagar no ano-calendário de 1999, dada divergência na declaração DIPJ e DCTF, conforme demonstrativo que consta às fls. 202.

Verifica-se, na folha 43, que o saldo de IRPJ a pagar por estimativa do mês de dezembro de 1999 é R\$ 711,73 e não R\$ 3.193,03. Considerando tudo o que foi declarado pela Recorrente no ano de 1999, inclusive o saldo devedor de R\$ 711,73 no mês de dezembro, chegou-se, na folha 44, DIPJ, a um saldo de IRPJ devido no ano de 1999 de R\$ 9.882,44, que foi integralmente quitado com: PAT no valor de 395,30, IRRF no montante de R\$ 2.481,29 e IRPJ por estimativa no montante de R\$ 7.005,85, por sua vez compensado com saldo de IRPJ de anos anteriores. Isso é exatamente o quanto reconheceu a autoridade fiscal em seu despacho decisório à folha 124, inclusive validando o valor do IRRF do ano-calendário.

Por outro lado, apesar de partir desses valores, a própria autoridade fiscal, ao fazer o cálculo dos créditos utilizados pela contribuinte no ano-calendário de 1999 para compensar com o IRPJ estimativa, às folhas 57, considerou que o saldo de IRPJ devido no mês de dezembro de 1999 era de R\$ 3.193,03 (segunda linha da tabela demonstrativa das compensações), e não R\$ 711,73, como efetivamente declarado pela contribuinte conforme sua base de cálculo e alíquota do ano. O equívoco surgiu, pois de fato a contribuinte tinha declarado na DCTF o débito de R\$ 3.193,03 e na DIPJ o débito de R\$ 711,73, retificando posteriormente a DCTF para R\$ 711,73, conforme folha 160, informação não capturada pela autoridade fiscal.

Descrição	DIPJ/DCTF	fls 57
IRPJ devido em 1999	9.882,44	

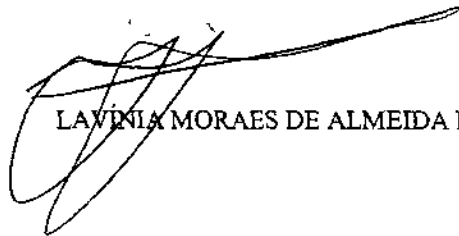


(-) PAT	-395,30	
(-) IRRF HSBC	-2.481,29	
(-) IRPJ Estimativa	-7.005,85	-9.487,15
Total a pagar ou (-) a compensar	-	-2.481,30

A autoridade não percebeu essa diferença entre a folha 57 e a DIPJ/DCTF retificada e acabou entendendo, conforme DIPJ/DCTF, que, no ano de 1999, a Recorrente ficou quite com a autoridade, tendo pago ou compensado todo o IRPJ devido, sem carregar nenhum IRPJ a compensar para os anos seguintes. Na hora de fazer o seu cálculo, contudo, a autoridade acabou “glosando” e compensando indevidamente, no ano de 1999, um valor a mais de IRPJ do que o estrito necessário para compensar o IRPJ devido no ano conforme DIPJ/DCTF. Essa inconformidade nos cálculos da autoridade é que depois resultou na diferença por ela apontada nos anos de 2001 e 2002, resultando por fim na glosa indevida de IRPJ a compensar da contribuinte.

Em face de todo o exposto, DOU INTEGRAL PROVIMENTO ao recurso voluntário da contribuinte para reformular a decisão e homologar integralmente o crédito de IRPJ da contribuinte de R\$ 52.526,74 (cinquenta e dois mil, quinhentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos).

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2009.



LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA



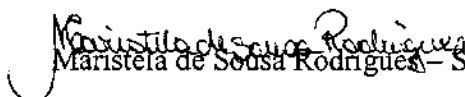
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo nº : 13601.000360/2003-35
Acórdão nº : 1804-00.103

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 19 de março de 2010


Maristela de Sousa Rodrigues – Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.